



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 055/2022 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº 2.985/2022

Objeto: "Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa do ramo para prestação de serviços de locação de sonorização, iluminação e palco, para atender ao calendário de ações culturais no município de Sabará, no Centro Histórico e Regionais, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, transportes, técnicos, instalação, retirada e manutenção, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos."

Recorrente:

- ODYSSEIA SOM E LUZ LTDA ME, CNPJ nº 14.552.310/0001-23.

Recorrida:

- MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.149.058/0001-90

Razões de recurso:

A Recorrente, Odysseia Som e Luz LTDA ME, alegou, **em síntese**, que a licitante vencedora deverá ser inabilitada por "(...) *apresentou apenas a décima primeira alteração contratual e a mesma não é consolidada em uma flagrante desobediência ao item acima citado. (...) Ora Certidão do FGTS emitido em nome de outra empresa, atestados de capacidade técnica em nome de duas empresas diferentes, cartão CNPJ e contrato social com nome empresarial diferente do da licitante. (...) Certidão do FGTS apresentada por ser divergente tanto no nome da empresa como no endereço fere o princípio da analogia a qual diz que perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, ou seja, a Certidão FGTS apresentada se torna totalmente inválida. (...) Portanto na documentação de habilitação apresentada pela vencedora do lote nº 08 deste pregão eletrônico consta documentos de 4 empresas distintas e com endereços diversos o que é uma afronta a vários princípios norteadores da administração pública e conseqüentemente das licitações. (...) a procuração para o senhor Fernando Ferreira Ribeiro foi a empresa MAIS EVENTOS E SERVIÇOS LTDA e, portanto, empresa distinta da que participou deste certame então a procuração não tem validade jurídica e as declarações e demais documentos assinados pelo senhor Fernando Ferreira Ribeiro não tem validade perante a lei.*"

Dos Fundamentos Jurídicos

Conforme previsto nos itens 7.7.10. será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital e 7.7.13 o não atendimento a qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação do licitante vencedor do Edital de Licitação 55/2022.

Salienta que nos artigos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Art. 2º da lei 10.024, de 20 de setembro de 2019. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos;

Art. 3º da lei 8.666, de 21 de junho de 1993. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º da lei 8.666, de 21 de junho de 1993. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Contrarrazões de recurso:

A Recorrida, Mais Serviços e Locações LTDA, alegou, em **síntese**, que seja negado provimento ao recurso interposto e mantida a decisão no certame licitatório em comento:

"(...) Ocorre que a empresa Odysseia Som e Luz LTDA ME, com a clara intenção de tumultuar e atrasar o certame apresentou alegações infundadas e até levianas visto que todas as alegações não passam de excesso de formalismo, vistos sanáveis e pasmem, falta de conhecimento no que tange o que está sendo requerido."

*"A empresa em questão afirmou que foi a apresentado **apenas a décima primeira alteração contratual e a mesma não é consolidada em um flagrante desobediência ao item acima citado.**" Basta uma rápida lida nas primeiras páginas do documento em questão para sanar essa infundada afirmação. Conforme se lê abaixo:"*

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

CLAUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de: **MAIS SERVIÇOS E LOCACOES LTDA**, com nome fantasia **MAIS EVENTOS**.

CLAUSULA SEGUNDA: SEDE

A sociedade tem sua sede na cidade de Belo Horizonte do estado de Minas Gerais, a Avenida Heráclito Mourão de Miranda nº 1480 Loja 19, Bairro Castelo, CEP 31.330-142.

CLAUSULA TERCEIRA: OBJETIVO SOCIAL

O objetivo da sociedade é:

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



“Ora basta uma rápida busca pelo CNPJ da empresa, que é o que comprova toda a sua história comercial, em qualquer site de certidões fiscais, que será transparecido que se trata de uma única empresa. Visto isso em todas as certidões apresentadas constam o mesmo nº do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica.”

Pressupostos recursais: atendidos.

Análise do mérito:

Antes de entrarmos no mérito propriamente dito, cabe ressaltar que após a fase de lances, iniciada análise dos documentos de habilitação do Licitante vencedor, foi feita diligência no site da Junta Comercial do Estado Minas Gerais do contato social apresentado pela Licitante Vencedora e o mesmo se encontra registrado na Junta Comercial - JUCEMG:



Diante dos questionamentos formulados pela Recorrente sobre a última alteração contratual apresentada não estava consolidada e sobre o nome empresarial apresentado ser distinto em outros documentos de habilitação. A Recorrida ilustrou em suas contrarrazões onde se encontra a confirmação da consolidação contratual e o CNPJ apresentado em todos os documentos são da mesma empresa, o que houve foi que durante a história comercial da empresa foram feitas alterações contratuais.

Como ensina o Prof. Adilson Abreu Dallari:

“A Doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Que faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." (Aspecto Jurídicos da Licitação, 7ª ed., Saraiva, p. 137)"

Em suma, a Recorrida apresentou todos os documentos de habilitação não havendo omissão e nem irregularidade de nenhum documento conforme exigência editalícia.

Considerações finais:

No caso em análise, a licitante vencedora, ora denominada Recorrida, cumpriu todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Edital, no que tange a apresentação da proposta, dos documentos de habilitação, conforme relatórios disponibilizados pelo sistema e demais documentos constantes nos autos do processo em epígrafe. Sendo assim, opino pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pela Recorrente, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE** com base nos termos aqui discutidos; pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela Recorrida; pela manutenção do resultado do Certame e opinamos pelo prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 11 de julho de 2022.


Demétrius Gil
Pregoeiro Oficial
Portaria Municipal nº 138/2022



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



PROCESSO: 2985/2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Reg. De Preços para Locação Palco Som e Luz

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Cultura

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica em relação ao recurso administrativo apresentado pela licitante Odysseia Som e Luz Ltda. ME., acerca da documentação apresentada pela Mais Serviços e Eventos Ltda.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2022, foi devidamente publicado nos órgãos de imprensa oficial, bem como no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Sabará. A referida licitação foi do tipo Menor Preço, ocorrido através da plataforma Licitar Digital, em sessão iniciado no dia 30/06/2022 às 09hrs.

Após análise do Sr. Pregoeiro, em que restou habilitada a empresa Mais Serviços e Eventos Ltda (vencedora do item 08 deste certame), a licitante Odysseia Som e Luz Ltda. ME, ora Recorrente, manifestou o interesse na interposição do presente recurso. Apresentado tempestivamente em 04 de julho de 2022. Em seguida foi contrarrazoada pela Mais Serviços e Eventos Ltda, ora Recorrida. Após isso, o Sr. Pregoeiro Analisou o Recurso conforme fls. 194/195, e em sequência encaminhou para a Procuradoria para esta análise.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Os autos conta com 01 (um) volume, estendendo-se até a fl. 196, excluído o presente parecer.

Salientamos, inicialmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data.

Dito isto, primeiramente, é importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, em linhas gerais a Recorrente, ataca a decisão do Sr. Pregoeiro sob os seguintes aspectos:

- 1 – Que o ato constitutivo/contrato social não foi apresentado na forma consolidada;
- 2 – Que a Licitante apresentou documentos em que a Razão Social aparecia de formas diferentes;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Não é demais ressaltar que toda atuação da Sr. Pregoeiro, dos licitantes, bem como de todo o procedimento está vinculado aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, nos ensina o HELY LOPES MEIRELLES:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação. De forma objetiva, e com a devida vênia, a primeira alegação do Recorrente não merece prosperar uma vez que claramente a Décima Primeira Alteração Contratual, trazida pelo Recorrido, sobretudo, em sua folha 4 (fl. 158 dos autos), traz consigo a cláusula de consolidação. Sendo assim não há que se falar em não apresentação da documentação tal qual referido, entendo esta Procuradoria que o Sr. Pregoeiro agiu corretamente ao anotar como cumprido o item 7.2.2 do instrumento convocatório.

Na sequência, aproveitando a análise acima, do Contrato Social, pode-se constatar que a Décima Alteração do Contrato Social, foi realizada no dia 13 de janeiro de 2022, portanto ainda recente, e que é normal que parte da documentação, principalmente as certidões possam apresentar a Razão Social diferente.

Ainda sim, importante destacar que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ segue rigorosamente igual em toda a documentação apresentada pela Recorrida, garantindo assim para a Municipalidade as condições de representatividade, boa saúde financeira, e sua viabilidade fiscal. A jurisprudência ampara a decisão do Sr. Pregoeiro, senão vejamos:

LICITAÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS. MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL. CNPJ INALTERADO. MANTENÇA DA VALIDADE E DA EFICÁCIA. Em se tratando de certidões negativas de tributos, apresenta-se fundamental o CNPJ, mais que a própria razão social, cuja alteração, por força de atos sociais, não implica retirar qualquer validade ou eficácia àquelas anteriormente emitidas. (Rerexame Necessário nº 70039053392, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa) (grifo nosso).



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Além de todo exposto, não poderia o Agente Público agir com excesso de formalismo, e prejudicar o Princípio da Vantajosidade para a Administração Pública, assim agindo, tal qual pleiteado poderia macular todo o processo, deixando de obter a melhor proposta, finalidade esta do Pregão Eletrônico. Dessa forma entendemos que o Item 02 também não merece prosperar.


III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, em obediência aos princípios da vinculação ao edital e do tratamento isonômico dos licitantes, bem como nos termos da lei federal nº 8.666/93, **esta Procuradoria Geral em se posta pela manutenção da Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro com a recusa do mérito do presente recurso**, entendendo pela regularidade jurídica do certame e da decisão tomada pela Sra. Pregoeira, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste setor.

S.M.J. é o parecer.

Sabará, 12 de julho de 2022

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019


Carlos Eduardo Chagas de Souza
Matricula 26.737
OAB/MG 185.426



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pelo Pregoeiro e parecer da Procuradoria Jurídica do Município referente ao Edital de Licitação Nº055/2022, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, bem como pela **MANUTENÇÃO** do resultado do Certame e pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 11 de julho de 2022.

Thiago Zandona Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração